



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 685/11-OPD/GP

Curitiba, 16 de junho de 2011.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que foi proferido por esta Corte o Acórdão de Parecer Prévio n.º 66/11 – Segunda Câmara, de 04 de maio de 2011, referente ao Processo n.º 130736/09, relativo à Prestação de Contas do Município de Ângulo, do exercício financeiro de 2008.

Cabe destacar que tendo em vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar n.º 126/2009, o processo digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu **e-ContasPR**
3. Clique cópia de autos digitais
4. Digite o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)
5. Insira o número do processo n.º 130736/09.

Atenciosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Exmo. Sr. Vereador
ROGÉRIO APARECIDO BERNARDO
Presidente da Câmara Municipal
Rua Orlando Batista da Silveira, 01
ÂNGULO-PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 130736/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: MOISES GOMES DA SILVA, JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 66/11 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de ÂNGULO. Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas das contas**, relativamente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e falta de juntada do endereço atualizado do gestor das contas.

As contas do Executivo Municipal de ÂNGULO, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. MOISÉS GOMES DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 169/10 pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de ÂNGULO, exercício de 2008, em face da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento; remuneração dos agentes políticos; e, irregularidade formal quanto à falta de apresentação da qualificação dos responsáveis pela prestação de contas.

A Unidade sugere aplicação de duas multas, ambas com o mesmo fundamento, conforme artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, uma em razão da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e outra relativa à remuneração dos agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A DCM procede ainda ressalvas, conforme item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e quanto à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1522,10, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de ÂNGULO, exercício de 2008, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais e sugerindo seja determinado o atendimento ao Acórdão nº 265/08 do Tribunal Pleno desta Casa.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,04% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,54% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,47% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – conta diversos credores, a Unidade Técnica, após exame do contraditório, mantém a recomendação de irregularidade no item.

Conforme demonstrado na Instrução nº 469/10 (item 32 destes autos), o saldo existente refere-se a R\$ 454,66 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais com sessenta e seis centavos) relativos a convênio PIS/PASEP.

O interessado esclareceu que o referido saldo (petição – item 13) trata-se de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores, relativo a PASEP de convênio firmando com o Banco do Brasil, recebidos pela Administração anterior e que não foram localizados os credores dos mesmos. Esclarece que tomou providências para a regularização e anexa documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovando a movimentação e encerramento da conta contábil vinculada à conta bancária.

A Diretoria de Contas Municipais, no entanto, entende como estranho o fato de o Município não ter localizado os credores do PASEP, visto que, normalmente, se referem a funcionários da própria municipalidade, e mantém a recomendação de irregularidade das contas, posto que não foram juntados documentos que comprovassem o insucesso na tentativa de localização dos credores.

Entendo o posicionamento da Unidade Técnica no seu estrito cumprimento da missão fiscalizadora, mas a meu juízo seria difícil, para não dizer impossível, juntar documentos sobre o insucesso de tentativas de achar credores. Tenho dificuldades em até mesmo vislumbrar quais seriam tais documentos que comprovariam as alegações do interessado.

Assim como em muitas instruções da própria Diretoria de Contas Municipais, entendo que temos que tomar como verdadeiras as alegações do interessado, até porque os valores não foram desviados ou subtraídos, estavam consignados em conta e permaneceram lá, até serem transferidos para conta movimento da prefeitura por falta de localização dos credores.

Ademais se tratam de valores relativos a administrações anteriores e tais consignações já deveriam ter sido observadas e questionadas pela Unidade, não sendo certo imputar ao responsável destas contas a carga de equívocos de outras administrações.

Por fim, ressalto que os valores, além de não terem sido desviados ou subtraídos, referem-se a uma quantia irrisória e que não justifica, no meu entender, a desaprovação das contas.

No que tange a **remuneração dos agentes políticos**, entende a Unidade Técnica que o reajuste no período deveria obedecer ao índice de 5.912%, considerando perdas inflacionárias no período de 12 meses.

Observamos que a situação da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo decorre da Lei Municipal nº 335/05, que concedeu reposição de 15% aos servidores locais, sendo estendida, no mesmo percentual, aos agentes políticos daquele Poder.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a situação relatada decorre desde os idos de 2005, sendo incisiva a instrução da Unidade Técnica em todos os exercícios subseqüentes, sempre opinando pela devolução dos recursos, considerando recebidos à maior.

Destaco que dos exercícios de 2005 até o final da gestão do responsável, somente as contas de 2006 já sofreram julgamento definitivo, com análise sob o crivo dos julgadores desta Corte. Nesta ocasião, onde também era o relator das contas, propus a regularidade do item relativo a remuneração, por entender que, inicialmente, os membros políticos do Poder Executivo não estão sujeitos ao princípio constitucional da anterioridade, ou seja, como são os membros do Poder Legislativo que votam questões salariais, a remuneração dos agentes políticos do executivo pode, até mesmo, sofrer alterações reais, estando adstrita somente à remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme previsão constitucional.

Na ocasião, o douto Plenário desta Casa, acatou por unanimidade minhas colocações e considerou regular o item relativo a remuneração dos agentes políticos, conforme podemos destacar:

*“No que tange à **remuneração dos agentes políticos**, o Interessado ressalta que foram concedidos reajustes aos servidores locais e que a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito seguiu esse percentual de reposição. Destaca ainda que esta Casa, em situação análoga, já decidiu pela regularidade das remunerações e cita o Acórdão nº 328/08, que entendeu como regulares as atualizações dos subsídios dos agentes políticos do Executivo, desde que nos mesmos índices dos Servidores Públicos, em face do princípio da anterioridade.*

Em análise, a Unidade Técnica acata somente o percentual de reajuste de 5,86%, decorrente da reposição salarial da perda inflacionária apurada no período competente, compreendendo doze meses anteriores à data base do reajuste, ratificando, portanto, a irregularidade no item.

Das observações acima colimadas, destacamos que assiste razão às alegações do Interessado, na medida em que a remuneração dos agentes políticos seguiu estritamente os percentuais de reajustamento dos salários dos servidores públicos locais, conforme previsto em Lei Municipal sob nº 329/2004.

Como visto na manifestação da Unidade Técnica, somente foi considerado o percentual de reajuste dos últimos doze meses, que representou 5.86%. Ocorre que o reajuste concedido aos servidores, no percentual de 15%, considerou perdas inflacionárias de período superiores a doze meses e que não haviam sido recompostos até então.

Neste diapasão, sendo considerado que o reajustamento nos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo estava amparado por Lei Municipal e que os índices de reposição foram aprovados pelo Poder Legislativo daquele Município, entendo que o item deve ser julgado regular, posto que com a aprovação legislativa, não há qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

impeditivo legal até mesmo para a concessão de aumentos reais na remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo.

Destaco, por fim, que os valores apontados como desconformes pela Unidade Técnica, representam cerca de R\$ 550,00 na remuneração do Sr. Prefeito e R\$ 120,00 na remuneração do Sr. Vice-Prefeito, sendo que para aquele primeiro cargo a remuneração total é de R\$ 6.900,00 e, para o segundo, R\$ 1.376,17.

De tudo o que foi visto, contrariando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do douto Ministério Público junto a esta Casa, mas considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) *que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de ÂNGULO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr JOSÉ MANOEL DE CAMPOS SILVA, relativamente ao resultado orçamentário deficitário de fontes livres; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; e, constituição incorreta do conselho do FUNDEF.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152996/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Recomendar o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de ÂNGULO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr JOSÉ MANOEL DE CAMPOS SILVA, relativamente ao resultado orçamentário deficitário de fontes livres; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; e, constituição incorreta do conselho do FUNDEF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.”

Nestas condições, mantenho o mesmo posicionamento firmado nas contas do Município de Ângulo, exercício de 2006 e opino pela regularidade do item.

A última irregularidade apontada na instrução, se refere a **falta de atendimento às formalidades conforme item C – qualificação dos responsáveis, assinada pelo representante legal, juntando cópia do CPF e RG dos gestores e ordenadores, além de comprovante de endereço atualizado.**

Segundo as informações contidas na Instrução nº 2706/09, a informação faltante neste item, trata da **falta de juntada do endereço atualizado do Sr. JOSÉ MANOEL DE CAMPOS SILVA, gestor das contas do exercício de 2008.**

Com efeito, entendo que se trata de atendimento parcial da formalidade, posto que, além do endereçamento atualizado, se exige diversos outros documentos que por não constarem como apontamentos da instrução da Diretoria de Contas Municipais, presume-se terem sido juntados pelo responsável.

Diante disso, entendo que a falta de juntada do endereço atualizado do gestor, não pode ser considerado como motivo suficiente para desaprovação de uma gestão, sendo certo que a falta deste documento, traz mais prejuízos ao interessado do que ao Tribunal de Contas ou a própria instrução processual.

Nestas condições, entendo que o item deva ser convertido em ressalvas, alertando aos gestores que cumpram as exigências formais, para que não haja prejuízo eminente às citações e intimações processuais.

Quanto à ressalva relativa a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, a Diretoria de Contas Municipais afirma que considerando o pequeno percentual extrapolado, cerca de 0,15% ou R\$ 9.333,95, considerando razoável o patamar de 5% estabelecido pela LOA e considerando a economia de dotações e o superávit orçamentário alcançado, o item pode ser convertido em ressalvas.

Quanto à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, a Unidade acata as justificativas do interessado no sentido de informar que o *setor de tributação*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contabilizou erroneamente como receita relativa a retenção do IRRF da Câmara, relativos ao mês de outubro.

A Unidade destaca que verificou a documentação apresenta e após pesquisa efetuada no sistema informatizado concluiu procedentes as justificativas apresentadas, opinando pela regularidade do item, ressalvando, entretanto, a impropriedade técnica.

Sobre as ressalvas apontadas pela douta Diretoria de Contas Municipais, mantenho a recomendação com relação à abertura de créditos adicionais. Entretanto, sobre a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, ficou demonstrado que houve erro de informação, e que o fato já foi sanado sem maiores prejuízos à administração. Portanto, neste prisma não vejo plausível manter a ressalva no item, posto que o erro se trata muito mais de mera falha humana do que impropriedade técnica.

Por último, com relação às multas sugeridas pela Unidade Técnica e acolhidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ambas sob o fundamento do artigo 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, entendo que não podem ser aplicadas, posto que recaem sobre a desaprovação das contas e não sobre cada item considerado irregular. Ademais, conforme exposto, entendo que as contas não merecem reprimenda, portanto, inaplicável a multa.

De tudo o que foi posto à vista, contrariando os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de ÂNGULO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MANOEL DE CAMPOS SILVA, relativamente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e falta de juntada do endereço atualizado do gestor das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de ÂNGULO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MANOEL DE CAMPOS SILVA, relativamente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e falta de juntada do endereço atualizado do gestor das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente